



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.858 - ES (2009/0169206-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO ABDALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURSO LEVADO EM MESA PELO RELATOR. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*. Precedentes: REsp 843.027/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 906.389/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 966.590/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008.

2. "O julgamento do agravo regimental nesta Corte não depende de publicação de pauta, sendo levado o feito em mesa para a apreciação da douta Turma (artigo 258 do RISTJ)" (EDcl no AgRg no Ag 437.275/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 9 de junho de 2003). Outros precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.041.767/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; AgRg nos EREsp nº 225.689/PI, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 18 de março de 2002; e REsp 505.088/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 25 de agosto de 2008.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.858 - ES (2009/0169206-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO ABDALLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA interpõe agravo regimental, às fls. 122-126, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURSO LEVADO EM MESA PELO RELATOR. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO ÀS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA (fl. 112).

A agravante, em suas razões, aduz, em suma, que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos declaratórios, afrontou o art. 535 do CPC, por ter incorrido em omissão, bem como que deve ser pública a pauta que inclui agravo regimental em mesa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.858 - ES (2009/0169206-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURSO LEVADO EM MESA PELO RELATOR. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*. Precedentes: REsp 843.027/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 906.389/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 966.590/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008.
2. "O julgamento do agravo regimental nesta Corte não depende de publicação de pauta, sendo levado o feito em mesa para a apreciação da douda Turma (artigo 258 do RISTJ)" (EDcl no AgRg no Ag 437.275/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 9 de junho de 2003). Outros precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.041.767/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; AgRg nos EREsp nº 225.689/PI, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 18 de março de 2002; e REsp 505.088/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 25 de agosto de 2008.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Cuida-se de recurso especial interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa contra acórdão do TJES, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DA ESCELSA UTILIZAR ESTIMATIVA DE CONSUMO PARA ESTIPULAR VALOR DE SUPOSTO DÉBITO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE - A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE IMPEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Empresas de energia elétrica não podem usar estimativas de consumo para estipular o valor do débito mensal, mesmo que tenha havido irregularidade no medidor de energia (Resp 865841/RS)."
2. É inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica sem a devida comprovação de fraude no medidor de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos nos termos do aresto assim sumariado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E OMISSÃO - TENTATIVA PARCIAL DE REJULGAMENTO DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGADA NULIDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CÂMARA SOBRE O TEMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O embargo de declaração é o meio posto à disposição das partes para que alcancem a melhor formação da coisa julgada. Nesta oportunidade pode o jurisdicionado, através de seu representante, criticar a decisão objurgada, consubstanciando dialeticamente o devido processo legal. Por essa razão, devem os embargos serem encarados pelo julgador com largueza de espírito, lembrando que é este também o meio posto à sua disposição para, sem rejulgar a causa ou a questão, clarificar as razões de seu ato decisório.

2. A empresa embargante traz duas vertentes argumentativas que podem ser assim resumidas: (i.) nulidade do julgamento do agravo interno ante a ausência de publicação de pauta e (ii.) omissão do acórdão guerreado, ante a não manifestação acerca das provas colhidas nos autos.

3. Relativamente ao argumento de que não houve manifestação com relação às provas, os embargos declaratórios não se mostram hábeis para esta finalidade, cabendo à parte manejar os recursos apropriados em busca da reforma da decisão.

4. No que tange à alegação de nulidade, conforme a Câmara já teve a oportunidade de sedimentar "*o § 1º do art. 557 prevê que o relator apresentará o processo em mesa para julgamento, estando portanto, dispensada a publicação da pauta para julgamento do agravo inominado*". (TJES - ED no AR no AI nº 4896900078; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 21.03.2006; Data da Publicação no Diário: 31.05.2006; Relator Substituto NELSON DARBY DE ASSIS)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No apelo especial, alega-se violação dos arts. 535, II, 247, 248, 249, 551, 552, § 1º, e 554 do CPC, aos argumentos de que o aresto recorrido é nulo na medida em que não realizou a publicação da pauta de julgamento do agravo interno, e, ainda, que o julgado é omissivo no que tange às provas colhidas nos autos.

Ausência de contrarrazões consoante atesta a certidão de fl. 92.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à publicação da pauta de julgamento, tem-se que o aresto recorrido decidiu no sentido de que o § 1º do art. 557 prevê que o relator apresentará o processo em mesa para julgamento, estando portanto, dispensada a publicação da pauta para julgamento do agravo inominado.

Com efeito, o mencionado raciocínio é albergado pela orientação jurisprudencial desta Corte Superior, senão vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM MESA PELO RELATOR, SEM PUBLICAÇÃO DE PAUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CPC, ART. 552. NULIDADE.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que enfrentou os temas suscitados, apenas com conclusões desfavoráveis à parte.

II. A norma do art. 552 da lei adjetiva civil é cogente, de sorte que não é possível ao relator, salvo na hipótese do art. 557, aqui inócrida, de pronto levar o agravo de instrumento para julgamento pelo órgão colegiado, sem a imprescindível publicação em pauta.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 505088/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO - VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EQUÍVOCO - NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - RISTJ, ART. 258.

- Pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, sem que isso importe em violação aos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa ou contraditório.

- O julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indefere embargos de divergência, por inobservância das regras regimentais que regulam a demonstração do dissídio, independe de publicação da pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator.

- Inexistindo identidade entre as teses enfrentadas pelos acórdãos em confronto, incabíveis os embargos de divergência, por isso que não configurados os requisitos exigidos regimentalmente.

- A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp nº 225.689/PI, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/3/2002).

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

1. O julgamento do agravo regimental nesta Corte não depende de publicação de pauta, sendo levado o feito em mesa para a apreciação da douta Turma (artigo 258 do RISTJ).

2. O Acórdão está devidamente fundamentado no sentido de ter o Tribunal a quo concluído haver nos autos elementos que justificam a não decretação da quebra, com a aplicação de sanção pelo requerimento doloso da falência e que ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 07/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 437275/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 09/06/2003).

Por fim, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, ante a suposta omissão do julgado quanto às provas coligidas aos autos.

Ora, *in casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto do condutor do aresto recorrido que demonstra a apreciação das provas trazidas aos autos, por parte do Tribunal *a quo*:

Nesse contexto, a apelante não se desincumbiu de provar que os apelados teriam cometido a alegada fraude para reduzir a medição da energia consumida (CPC: art. 330, II), mormente porque, toda a prova que apresentou, ou quase nenhuma, foi produzida unilateralmente, sem qualquer elemento probatório considerável, tendo como argumentos fáticos recursais: a alegação de incompatibilidade de consumo aferido com a quantidade de eletrodomésticos existentes no local; a oscilação de consumo entre o período anterior e posterior à constatação da suposta irregularidade e a falta de constatação de defeito no medidor.

No que tange à inexistência de falha no medidor, este fato foi fundamento da manutenção da cobrança de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais) em desfavor dos apelados, devidamente aferida pelo mesmo.

Quanto à alegação de oscilação no consumo, este pode variar em qualquer residência ou comércio, de acordo com a demanda de uso ou não dos equipamentos existentes no local.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a alegada fraude, não há que se falar em suspensão do fornecimento de energia. (fl. e-STJ 30).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Ante o exposto, forte no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de junho de 2010.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0169206-1

**AgRg no
REsp 1.155.858 / ES**

Número Origem: 32030001724

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO ABDALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO ABDALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária